



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº. 105/2022 - INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE PARA A ADMINISTRAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL, PROTEÇÃO, CONTROLE E DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE E USO ADEQUADO DOS RECURSOS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ES.**

**AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**1 - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 105/2022, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Aracruz, institui o Código Municipal de Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente para a administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais do Município de Aracruz/ES.

Exarado parecer pela d. Procuradoria afirmando a constitucionalidade e legalidade da proposição.

**2 - MÉRITO**

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 105/2022.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.





# *Câmara Municipal de Aracruz*

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

*“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”.*

Denota-se que o presente projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, objetiva, entre outras providências, a instituição de novo Código Municipal de Meio Ambiente.

A matéria tratada nesta proposição, portanto, cuida do meio ambiente, o que, sem dúvida alguma, encontra-se delineada entre as competências dos entes municipais, pois, em primeiro plano, vale salientar que o art. 23, inc. VI da Constituição Federal diz que

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]  
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Na sequência, no art. 24, incs. VI, VII e VIII da Constituição Federal, consta que

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]  
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;  
VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;  
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Com isso, não há dúvida a respeito da constitucionalidade e legalidade da proposição em testilha.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, foram detectadas algumas inconsistências de redação, de modo que, com o intuito de aperfeiçoamento, segue-se a apresentação de emenda modificativa, aditiva e supressiva.

### **3 - VOTO DO RELATOR**

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria com as emendas.

Aracruz/ES, 12 de junho de 2023.

**LEANDRO RODRIGUES PEREIRA**

LÉO PEREIRA

Relator



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em **13/06/2023 13:18**

Checksum: **F54386199FCB8C06CE66BFF082055903F72BE4AC1620C8CF3DF2C0E23D0A1E66**

